



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Veranópolis

Rua Doutor Idemundo Tedesco, 170 - Bairro: São Pelegrino - CEP: 95330000 - Fone: (54) 3022-9850 - Balcão Virtual: (54) 99620-8141 - Email: frveranopvjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004052-15.2024.8.21.0078/RS

IMPETRANTE: WALDEMAR DE CARLI

IMPETRADO: LUIS CARLOS COMIOTTO

SENTENÇA

Vistos.

WALDEMAR DE CARLI, devidamente qualificado, impetrou o presente *mandado de segurança* em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, LUIS CARLOS COMIOTTO**, igualmente qualificado. Narrou ter tomado conhecimento pela imprensa local de que seria afastado do cargo de Prefeito pela Autoridade Coatora, que recebeu um Ofício da Justiça Eleitoral da 88ª Zona, informando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, por força de uma decisão judicial transitada em julgado proferida no processo ambiental nº 70078630449. Sustentou que a decisão referia que não haveria a perda de seu mandato. Em sede liminar, postulou que o impetrado se abstinhasse de praticar qualquer ato referente à determinação de perda do seu cargo de Prefeito de Veranópolis, por reflexo da condenação advinda do processo 70078630449, bem como revogasse/anulasse os já praticados. No mérito, postulou a confirmação da liminar.

Foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (**evento 8, DESPADEC1**).

O impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedida a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto legislativo que extinguiu o cargo do Prefeito Waldemar De Carli (**evento 5, DESPADEC1**).

Intimado, o impetrado se manifestou no **evento 19, PET1**, alegando que em razão da condenação criminal transitada em julgado, os direitos políticos do impetrante restaram atingidos, pelo que não possui mais os requisitos exigidos para o cargo. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos no **evento 20, PET1**.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (**evento 25, PARECER1**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

De início, registro que o mandado de segurança é ação de rito especial e tramitação célere, que não comporta réplica e vista ao impetrante para manifestação sobre informações e documentos acostados pela autoridade coatora, razão pela qual deixo de aguardar o prazo em aberto, pois o feito se encontra ponto para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende o impetrante a abstenção pelo Presidente do Poder Legislativo, Luis Carlos Comiotto, de tomar as providências necessárias em decorrência da condenação transitada em julgado proferida na ação nº 70078630449.

Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza constitucional, detém caráter de garantia fundamental e destina-se a “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Registra-se que direito líquido e certo, é aquele que pode ser deduzido a partir de prova pré-constituída, até porque, pela urgência da demanda, não há espaço para instrução no âmbito do processamento do *mandamus*.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, estabelece que se concederá mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, verifica-se pelo acórdão do **evento 1, DECSTJSTF3**, que o impetrante foi condenado como incurso nas sanções do art. 60, caput, da Lei nº 9.605/1998 e art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, além da multa de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Deve ser acrescentado que toda conduta delituosa possui a sua descrição legal (preceito primário) e a pena ou penas culminadas (preceito secundário). Nesse sentido, o impetrante não restou condenado à pena de perda da função pública, conforme sentença penal condenatória com trânsito em julgado, posto que se assim o fosse, o Poder Judiciário Eleitoral teria, de plano, determinado a cassação do atual mandato, mas não foi isso que ocorreu.

Em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, a Quarta Câmara Criminal definiu que a perda do cargo público, função ou mandato, e inabilitação, não é automática em delitos desta natureza, e entendeu não ser o caso de decretá-la, observando-se o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente e do grau de sua culpa, conforme já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, o impetrante não foi destituído do cargo público em razão de condenação ao preceito secundário de perda do cargo público, descrito no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Sendo a decisão da Quarta Câmara Criminal totalmente respeitada por todos os órgãos públicos.

O que ocorreu, no caso em apreço, foi a comunicação à Câmara de Vereadores, por esta juíza, em sua competência eleitoral, do trânsito em julgado, de uma condenação criminal, que por consequente, gerou o efeito de suspensão dos direitos políticos do impetrante, como o faz em toda e qualquer condenação aos réus que inclusive não ocupam cargos políticos.

Tem-se aqui o cumprimento de uma norma constitucional, de aplicabilidade imediata, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a condenação criminal, por si só, gera efeitos para além da pena determinada na sentença, como a suspensão dos direitos políticos do agente, conforme art. 15, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Ademais, oportuno destacar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (Tema 370), *in verbis*:

"A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos."

A suspensão dos direitos políticos é, pois, consequência direta da sentença condenatória criminal transitada em julgado, independente da espécie de pena aplicada.

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.** 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-05-2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019) Grifei.

Assim, repito que, embora não se desconheça que o pedido do Ministério Público de perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação foi julgado improcedente, diante da condenação proferida e comunicada pelo Tribunal de Justiça através do ofício juntado no **evento 20, OUT6**, a presente Magistrada, que também atua como Juíza Eleitoral na Comarca, encaminhou ofício à Câmara de Vereadores através da Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos de Waldemar, para providências, uma vez que o Poder Legislativo possui a devida competência, tendo o Presidente designado sessão para votação da perda do mandato e, posteriormente, publicado o Decreto Legislativo nº 2/2024, que extinguiu o mandato do impetrante (**evento 20, OUT2**).

Portanto, frisa-se que a decisão que indeferiu a liminar não foi contrária ao exposto no acórdão, pois apenas permitiu que o Poder Legislativo tomasse as providências de sua competência em relação à suspensão dos direitos políticos do atual Prefeito de Veranópolis, em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, forte no art. 15, da CF, e não em afronta ao teor da decisão em relação a não incidência do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse ínterim, saliento o disposto pelo Ministério Público no parecer: "*não restaria decisão outra da Câmara de Vereadores que não a extinção do cargo eletivo, que sequer precisaria ser levada ao plenário*".

Assim, inexistindo ilegalidade ou desvio de finalidade no ato praticado pela autoridade coatora, restando devidamente justificado na hipótese, não há direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a denegação da segurança.

Portanto, ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** no presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WALDEMAR DE CARLI em face do PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE VERANÓPOLIS - LUIS CARLOS COMIOTTO.

Custas pela parte impetrante.

Registro que a liminar concedida em segundo grau perde seus efeitos, conforme o disposto na decisão do **processo 5320629-84.2024.8.21.7000/TJRS, evento 13, DESPADEC1**: "*Ratifico a decisão proferida pela e. Desembargadora plantonista, Lúcia de Fátima Cerveira, no evento 5, que deferiu a liminar no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo que extingue o cargo do Prefeito Waldemar De Carli (em decorrência da condenação advinda do processo crime nº 70078630449), bem como determinar que o Poder Legislativo Municipal de Veranópolis se abstenha de praticar qualquer ato inerente à cassação da parte ora agravante, relativamente aos fatos ora apresentados, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.*"

Não há condenação de honorários em razão das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Comunique-se à Autoridade Coatora.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA, Juíza de Direito, em 14/11/2024, às 16:11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071994545v10** e o código CRC **a8c04878**.

5004052-15.2024.8.21.0078

10071994545.V10